

Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho

Estabelece o regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correcta utilização, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º

86/278/CEE, do Conselho, de 12 de junho

(com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 195/2015, de 14 de setembro, e 42-A/2016, de 12 de agosto)

Artigo 27.º

Taxas

1 - Pela análise do plano de monitorização de emissões e do plano de monitorização de dados toneladas quilómetro previstos no artigo 8.º e pela respectiva actualização são devidas taxas a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da aviação civil e do ambiente.

2 - O produto das taxas referidas no número anterior é afecto nos seguintes termos, constituindo receita própria das respectivas entidades:

a) 70 % para a APA;

b) 30 % para o INAC, I. P.

3 - São ainda devidas taxas pelas ações de formação no âmbito da qualificação do verificador referidas no artigo 4.º, bem como pela abertura e pela manutenção da conta de depósito de operador de aeronave no RPLE-RU, cujos montantes são os fixados na portaria prevista no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro)*